

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 8.846, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências.

**Autores:** JANDIRA FEGHALI E OUTROS

**Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Sociedade Brasileira de Autores; concede remissão e anistia de débitos fiscais dessa instituição; e dá outras providências. Esse é o teor da ementa.

O art. 1º efetua a alteração na Lei Complementar nº 70/1991, acrescentando ao art. 6º a Sociedade Brasileira de Autores ao rol taxativo de isentos da contribuição social para financiamento da Seguridade Social, quais sejam, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, a Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação

Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB).

O art. 2º modifica a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata da legislação tributária federal. Pela proposição, o § 5º do art. 15 ganha nova redação. O *caput* do art. 15 assim dispõe: “Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos”. Entre essas instituições, o § 5º lista-as da seguinte forma na redação vigente: “O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”. O Projeto de Lei acrescenta a Sociedade Brasileira de Autores às instituições já mencionadas.

A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, “dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências”. No art. 3º da proposição, altera-se o art. 6º-A, cujo texto vigente é o seguinte: “Art. 6º-A. São isentos do imposto de que trata esta Lei a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro”. O Projeto de Lei acrescenta a Sociedade Brasileira de Autores entre os isentos do imposto dessa Lei.

Seguem a mesma lógica as modificações propostas na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 13.353, de 3 de novembro de 2016. O art. 4º da proposição modifica o art. 12-A da MP, que trata da isenção de PIS/Pasep para a ABL, a ABI e o IGHB, estendendo-a para a Sociedade Brasileira de Autores. O art. 5º do Projeto de Lei altera o art. 5º da Lei nº 13.353/2016, que concede remissões e anistias aos débitos fiscais da ABL, ABI e IHGB relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente

ou não, com exigibilidade suspensa ou não. Esses benefícios são também estendidos à Sociedade Brasileira de Autores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros, altera diversas normas legais para estender os benefícios fiscais e tributários concedidos à Academia Brasileira de Letras (ABL), à Associação Brasileira de Imprensa (ABI), ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) e à Sociedade Brasileira de Autores (SBAT). É atribuição desta Comissão de Cultura avaliar unicamente o mérito cultural da proposição.

A SBAT é sociedade de utilidade pública sem fins lucrativos, foi fundada em 1917 como Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (denominação alterada para Sociedade Brasileira de Autores em 2002), obteve reconhecimento como sociedade de utilidade pública federal em 1920. A SBAT arrecada e distribui direitos autorais de seus associados, recolhe os direitos de autores de outros países encenados no Brasil e, por meio de suas congêneres estrangeiras, recolhe os direitos de autores brasileiros encenados no exterior. No plano internacional, é associada à Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores.

Até 1942, a entidade também arrecadou direitos autorais de obras musicais, executando essa atividade em caráter exclusivo até 1938. No período que vai da criação da Associação Brasileira de Compositores e Autores (ABCA, 1938) até a união desta com o Departamento Musical da SBAT, fusão que deu origem à União Brasileira de Compositores (UBC, 1942), a SBAT continuou a arrecadar direitos autorais de obras musicais. Outras sociedades

de autores e compositores foram criadas posteriormente à UBC, até que a arrecadação musical foi centralizada no Escritório Central de Direitos Autorais (Ecad), criado pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, quase toda revogada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

De acordo com informação constante no sítio oficial da instituição, a SBAT “foi sempre dirigida e administrada por autores teatrais e compositores”, tendo por missão “zelar pelo cumprimento dos direitos do autor, difundir a dramaturgia e estimular a atividade autoral realizando plenamente sua vocação de centro cultural da dramaturgia no país” (<http://www.casadoautorbrasileiro.com.br/sbat>).

É, como se observa, instituição de grande tradição e de serviços relevantes prestados ao setor e com estatua e destaque similares aos da ABL, da ABI e do IHGB. Contribui não apenas para a defesa dos autores, mas para a promoção da cultura no País, de modo que é meritório, do ponto de vista da cultura, estender os benefícios das entidades referidas também à SBAT.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.846, de 2017, de autoria da Senhora Deputada Jandira Feghali e outros.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado SÉRGIO REIS  
Relator